



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

PORTARIA Nº 126 DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, nomeado pela Portaria do Ministério da Educação nº. 347, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de março de 2010, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - **Homologar**, na forma do anexo a esta Portaria, a **Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2012 do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico – CAET**, deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

FERNANDO CESAR PIMENTEL GUSMÃO
Reitor



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO**

RESOLUÇÃO Nº 1 de 4 de setembro de 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO TÉCNICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Artigo 88 do Regulamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio, o Artigo 41 do Regimento Interno do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico e o parecer encaminhado pela Pró-Reitoria de Ensino Médio e Técnico, Memorando nº 94/2012,

RESOLVE

1. Suspender, AD REFERENDUM, os efeitos do §2º do artigo 37 e dos artigos 48 a 53 do Regulamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio, até que as inconsistências entre estes artigos sejam analisadas e corrigidas pelo Conselho Acadêmico de Ensino Técnico.
2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Armando dos Santos Maia
Armando dos Santos Maia

Presidente do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico

MEMO nº 94 /2012

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2012

De: Pró-Reitoria de Ensino Técnico

Para: Conselho Acadêmico de Ensino Técnico

Assunto: suspensão dos efeitos do parágrafo 2º do artigo 37 e dos artigos 48 a 53 do Regulamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio

Ao Presidente do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico

A Pró-Reitoria de Ensino Médio e Técnico (PROET), em atendimento ao capítulo VI, que dispõe sobre a Progressão Parcial, do Regulamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio, sinaliza que não há possibilidade de oferta da Progressão Parcial, por meio da dependência, prevista para o primeiro período letivo de 2012 como aponta o art. 90 deste Regulamento.

O não cumprimento justifica-se por uma inconsistência entre artigos do Regulamento apontada em diversas reuniões ocorridas nos campi. Na leitura dos artigos 37 e 49 do Regulamento, não fica claro se a dependência está ligada diretamente à disciplina do período seguinte ou de qualquer período mais à frente.

Exemplificando, considere-se uma disciplina do 2º período que seja pré-requisito somente de uma disciplina do 7º período. O § 2º do artigo 37 diz:

Será considerado aprovado com dependência no segmento letivo o educando que obtiver reprovação em uma disciplina e esta não seja pré-requisito de nenhuma outra disciplina, conforme os artigos do Capítulo VI, Título II.

Ao considerar que a aprovação com dependência só será efetivada desde que a disciplina não “seja pré-requisito de nenhuma outra disciplina”, entende-se que, no exemplo em questão, o aluno não poderia exercer este direito, mesmo a disciplina estando no 7º período.

Por outro lado, o artigo 49 diz:

Em cada segmento letivo, caso o educando fique reprovado em somente uma disciplina

poderá beneficiar-se da progressão parcial, por meio da dependência nesta disciplina, desde que preservada a sequencia do currículo, com a disciplina não sendo pré-requisito de nenhuma outra disciplina.

Desta forma o aluno, poderia beneficiar-se pois ao cursá-la no período seguinte (3º período) estaria “**preservada a sequencia do currículo**”, visto que os conteúdos necessários desta disciplina do 2º período seriam utilizados somente no 7º período.

Esta inconsistência tem que ser resolvida no âmbito do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico (CAET), órgão que produziu o Regulamento, cujas eleições estão programadas para o mês de setembro.

Em reunião com as Diretorias de Ensino dos Campi Rio de Janeiro, Nilópolis, Duque de Caxias, Paracambi, Pinheiral, Volta Redonda, São Gonçalo e Campi Avançados de Arraial do Cabo e Engenheiro Paulo de Frontin foi analisada a questão e, por unanimidade, concluiu-se pela inconsistência apontada e a necessidade do adiamento da implantação da progressão parcial por meio da dependência.

Desta forma, com base no art. 88 do Regulamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio que afirma que “os casos não previstos serão apreciados e resolvidos pelas instâncias competentes e homologados pela Reitoria”, solicitamos que seja editada Resolução suspendendo os efeitos do §2º do artigo 37 e dos artigos 48 a 53 deste Regulamento, até que as inconsistências apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Conselho Acadêmico de Ensino Técnico.

Atenciosamente


Armando Maia

Pró-Reitor de Ensino Médio e Técnico

Armando dos Santos Maia
Pró-reitor de Ensino Médio e Técnico-IFRRJ
Matr. SIAPE 0276421